

PARECER N° , DE 2001

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei do Senado N° 258, de 2000, de autoria do Senador Maguito Vilela que regulamenta a profissão de treinador de goleiro de futebol e dá outras providências.

RELATOR: SENADOR GERALDO CÂNDIDO

I - RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado N° 258, de 2000, de autoria do Senador Maguito Vilela. Trata-se de iniciativa com o objetivo de regulamentar a profissão de treinador de goleiro de futebol, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente. A profissão de treinador de goleiro de futebol é definida no projeto como a “*preparação e o treinamento de atletas profissionais nas técnicas e táticas específicas dessa categoria desportiva*”.

O projeto estabelece como requisito para exercer a referida profissão: (I) diploma de curso superior em educação física obtido em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério de Educação; (II) diploma obtido em escola estrangeira de nível superior, reconhecido pelas leis do país de origem e revalidado de conformidade com a legislação em vigor; (III) no caso de não diplomados, os que exerceram ou estejam exercendo, há pelo menos dois anos, a profissão de treinador de goleiro de futebol até a data de vigência desta lei; e (IV) aqueles que exerceram ou estejam exercendo, há pelo menos dois anos, a atividade de jogador profissional de futebol.

Pela proposta, toda entidade desportiva que mantenha atividade futebolística é obrigada a manter, sob contrato, treinador de goleiros devidamente registrado como tal na respectiva Federação. O contrato de trabalho do Treinador de Goleiros de Futebol, independentemente das anotações devidas em sua Carteira de

Trabalho e Previdência Social, deverá ser celebrado por escrito e conter (I) qualificação das partes; (II) prazo de vigência do contrato, não inferior a dois anos; e (III) salário mensal, prêmios, valor das luvas, caso convencionadas, bem como forma, tempo e lugar de pagamento. O contrato de trabalho deverá ser registrado, no prazo improrrogável de dez dias após sua assinatura, na federação à qual o clube ou associação for filiado. Finalmente, o projeto prevê que se aplique ao treinador de goleiros de futebol as devidas legislações trabalhistas e previdenciárias, sem prejuízo do disposto nesta lei.

Em sua justificação, o autor do projeto lembra a importância da atividade de treinador de goleiro de futebol e destaca ser legítima a regulamentação desta como profissão.

É o Relatório.

II- ANÁLISE

Não há dúvidas tratar-se de projeto cujos méritos são inegáveis. Ao pretender regulamentar a profissão de treinador de goleiro de futebol o Senador Maguito Vilela traz à deliberação dessa Casa importante instrumento para aquela que é certamente uma das lacunas específicas no esporte mais popular do Brasil, a atividade profissional de treinador de goleiro de futebol.

São milhares de profissionais espalhados pelos mais diversos rincões do nosso País, que até hoje não possuem a devida definição de sua atividade profissional dificultando, até mesmo, o estabelecimento adequado de vínculo formal de trabalho.

A proposta, nas palavras de seu autor, deriva de entendimento acerca da importância da atividade de treinador de goleiro de futebol, que estaria assumindo, cada vez mais, papel primordial nas equipes profissionais da modalidade. Além disso, lembra que a preparação dos atletas que jogam nessa posição por treinadores

qualificados e habilitados torna-se uma exigência ante o nível de profissionalização atingido pelo futebol no Brasil.

Há que se considerar, todavia, tratar-se o goleiro de atleta que ocupa uma posição específica, cujas características na prática do esporte são distintas daquela dos demais atletas. Portanto, não é qualquer profissional que possui a capacitação necessária para o devido treinamento do goleiro. Assim, em concordância com os incisos previstos no art. 3º, mas em consonância com o que foi aprovado em projeto de lei relativo à atividade de Treinador Profissional de Futebol, no qual se dispõe que só poderá exercer a profissão de Treinador o jogador de futebol que tenha atuado como tal pelo prazo de "*pelo menos cinco anos*", oferecemos emenda ao inciso IV do art. 3º da proposição aqui em análise, determinando que poderão exercer a profissão de treinador de goleiro de futebol os que estejam exercendo há pelo menos **cinco** anos a atividade de **goleiro** profissional de futebol.

O Senador Eduardo Siqueira Campos apresentou Voto em Separado na forma de um Substitutivo no qual acata as emendas que oferecemos e retira os artigos 4º e 5º, renumerando os demais. Para melhor adequação do projeto, refizemos o parecer nos termos de Substitutivo que incorpora as contribuições do Voto em Separado do Senador Eduardo Siqueira Campos no que se refere a retirada dos artigos 4º e 5º, não abrindo mão, no entanto, da prerrogativa do inciso IV do Art. 3º, que determina que poderão exercer a profissão os que exerceram ou estejam exercendo, há pelo menos cinco anos, a atividade de **goleiro profissional de futebol**.

Foram apresentadas ao Projeto de Lei do Senado no. 258, de 2000, duas emendas, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca. A primeira emenda substitui o artigo 3º, determinando que apenas poderão exercer a profissão de treinador de goleiros de futebol os habilitados em Educação Física, regularmente registrados no Conselho Regional de Educação Física, nos termos da Lei no. 9696, de 1º de setembro de 1998. Tal emenda se choca com um dos principais méritos do projeto em tela, qual seja o de regulamentar a situação trabalhista de centenas de atletas que já vem exercendo tal atividade e não possuem a devida definição de sua atividade profissional. Somos, portanto, pela sua rejeição. A segunda emenda , suprimindo o

artigo 4º do PLS 258/2000, fica prejudicada uma vez que já foi contemplada no Parecer do Relator.

III- VOTO

Assim, pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2000, com a emenda que apresentamos.

EMENDA N° , DE 2001

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2000, a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A profissão de treinador de goleiros de futebol é reconhecida e regulada por esta lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º- A profissão de treinador de goleiros de futebol compreende a preparação e o treinamento de atletas profissionais nas técnicas e táticas específicas dessa categoria desportiva.

Art. 3º- Poderão exercer a profissão de treinador de goleiros de futebol:

- I) os portadores de diploma de curso superior em educação física obtido em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;
- II) os portadores de diploma obtido em escola estrangeira de nível superior, reconhecido pelas leis do País de origem e revalidado de conformidade com a legislação em vigor;

- III) os que, embora não diplomados, exercerem ou estejam exercendo, há pelo menos **cinco** anos, a profissão de treinador de goleiro de futebol até a data de vigência desta lei;
- IV) os que exerceram ou estejam exercendo, há pelo menos **cinco** anos, a atividade de **goleiro** profissional de futebol.

Art. 4º- Aplicam-se ao treinador de goleiros de futebol as legislações trabalhista e previdenciária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

EMENDA OFERECIDA

Parecer no. , de 2001.

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre a Emenda a emenda ao Projeto de Lei do Senado nº. 258 (Substitutivo), de 2000.

Relator: Senador Geraldo Cândido

A emenda do ilustre Senador Juvêncio da Fonseca altera o artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº. 258 (Substitutivo), de 2000, determinando que a profissão de treinador de goleiro de futebol será exercida por profissional em Educação Física, devidamente registrado no respectivo Conselho Regional. Parágrafo único determina que pessoa não habilitada poderá exercer também a profissão de treinador de goleiro de futebol, desde que assistida por profissional registrado no Conselho Regional de Educação Física.

Referida emenda, ao buscar restringir o mercado para profissionais de Educação Física, por si só seria objeto de nossa rejeição, por motivos já amplamente detalhados no parecer ao Projeto. O parágrafo único a torna ainda mais problemática. Além de ampliar em demasia os requisitos para o exercício da profissão, sem preocupar-se em valorizar a experiência de jogadores e goleiros com cinco anos de atividade esportiva profissional confirmada, a emenda torna obrigatória a presença de um profissional de Educação Física ao lado do treinador de goleiros. Em termos concretos, isto vai significar uma duplicidade de funções que poderá causar problemas sérios de didática e de autoridade nos treinamentos. Além disso, obrigará os clubes a contratar dois profissionais para uma mesma função, o que se tornaria economicamente inviável para clubes pequenos.

Diante do exposto, somos pela rejeição da Emenda apresentada ao substitutivo do PLS 258/2000.

Sala da Comissão,

Senador Geraldo Cândido